

# OS MILITARES ESTADUAIS E A PROIBIÇÃO DE GREVE: UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

*Roberto Rodrigues Leal<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Desde a chegada da Constituição Federal (CF) de 1998, diversas classes e categorias de agentes públicos tiveram a base de seus direitos, deveres e prerrogativas estabelecidas, na própria Carta Constitucional. Entre essas classes destaca-se especialmente a dos militares estaduais, os quais possuem uma série de características próprias, sendo considerados servidores públicos, porém diferencia-se das demais categorias no âmbito do regime trabalhista, previdenciário e social, que pela especificidade da profissão possui regras que diverge das demais classes. Neste contexto, este estudo realizará uma abordagem constitucional no âmbito dos direitos sociais, em especial da proibição de greve para os militares estaduais, sendo que foi necessário realizar uma revisão de literatura nas legislações federais e estaduais, visando compreender a diferente situação que se encontram estes servidores. A presente pesquisa de caráter bibliográfico exploratório, relacionou as principais legislações que normatizaram a carreira militar a partir da CF de 1988, identificando as principais peculiaridades e características que diferenciam das carreiras civis com enfoque para o direito ou proibição da greve.

**PALAVRAS-CHAVES:** Militares Estaduais; Proibição; Greve;

## Introdução

Com o advento da Constituição Federal (CF) de 1998, diversas classes de trabalhadores brasileiros tiveram a base de seus direitos estampados na Carta Magna, e puderam usufruir dos seus principais direitos, com a proteção do Constituinte. Contudo as especificidades de algumas profissões e carreiras, fizeram brotar diferenças no texto Constitucional situações divergentes e anômalas frente a maioria dos outros casos.

É sabido que o artigo 5º em seu *caput* estabelece como premissa o princípio da isonomia, onde a regra básica de igualdade para todos deve ser replicada, até mesmo por meio de legislações em todas situações que for possível igualar os indivíduos;

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Econômicas pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR; Pós Graduando – MBA em Gestão de Planejamento Estratégico do Setor Público – IFRO; Acadêmico do Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR; robertodriguesleal@gmail.com;

(BRASIL, 1988)

Nesse contexto, há de se frisar que o legislador, outrora positivou o princípio da igualdade a fim de estender direitos, não permitir discriminações e buscou-se garantir a todos os direitos considerados naquele momentos os mais importantes, como a vida, a liberdade, à igualdade, segurança e propriedade.

Em linhas gerais procurou-se estabelecer a igualdade entre iguais, ao tempo que garantiria a necessária proteção de direitos ultra importantes conforme os citados, não podendo excluir de ninguém as garantias e inviabilidades desses no território brasileiro.

No mesmo sentido, a chamada constituição “cidadã” procurou assegurar diversos direitos trabalhistas, onde em seu capítulo II, reservou dos artigos 6º ao 11º para discorrer as diversas situações que os trabalhadores de modo geral pudessem angariar proteção, entre os quais pode-se destacar o direito a greve:

**Art. 9o É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.**

§ 1o A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2o Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

(BRASIL, 1988 – Grifos Nossos)

Observa-se que no capítulo destinado aos direitos sociais, o legislador buscou salvaguardar direitos garantias para os trabalhadores de modo geral, inclusive não diferenciando trabalhadores urbanos ou rurais e promovendo a inserção de mais uma ferramenta de proteção e assegurando o direito a greve no *caput* do artigo 9º, a fim de destacar a possibilidade de utilização desta como forma de defesa.

A própria lei 7.783, de 28 de junho de 1989, dispõe no seu artigo 2º, que greve é a “suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Delgado (2017), conceitua greve como uma paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em detrimento de seus empregadores ou tomadores de serviços, com objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplo.

Nesse mesmo sentido, destaca Pessoa (2014) que a greve caracteriza-se como um direito inerente às classes de trabalhadores, através da qual se busca propõe melhores condições físicas, psicológicas e dignas para o ser humano no ambiente de trabalho.

## **1 A classe dos militares e a previsão constitucional**

O conceito de militar adotado pelo Código Penal Militar (CPM) em 1969, legislação esta anterior a Constituição Federal de 1988, porém em plena vigência diz **que é considerado militar, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, e que está ou sujeição à disciplina militar.**

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.  
(BRASIL, 1969)

A Constituição de Federal de 1988, por sua vez, vai além do conceito emitido pelo CPM 1969, abrangendo um pouco mais o conceito, trazendo um espaço reservado para as Forças Armadas e outro para os militares estaduais, classificando-os, respeitada as peculiaridades dos entes federados da União e Estados como militares.

Já no artigo 142 da CF, pode-se perceber as diversas peculiaridades que a carreira militar dispõe, nesse caso restrito ao militar da União, caracterizado por aqueles que desempenham suas atividades junto as Forças Armadas, nesse caso a Marinha, Exército e Aeronáutica.

Frisa-se ainda, que cabe a seus membros a rigorosa observância dos pilares da hierarquia e disciplina, bases institucionais das Forças Armadas e que contribuem para a formação ética dos seus agentes. Destaca-se também, o parágrafo 3º do artigo 142, que classifica e ratifica os membros das Forças Armadas como uma classe denominada de militares.

Nesse contexto, pode-se inserir que classe ora denominada de militares, os quais recebem um tratamento especial pelo legislador constitucional, o qual estabeleceu direitos diferenciados, também impondo restrições em comparação com os direitos de outras classes.

Apesar do caráter agregador e isonômico dispostos em grande parte dos artigos da constituição, a própria Carta Magna, trouxe algumas exceções, em especial no campo trabalhista, devido as especificidades e essencialidade da profissão ou carreira.

Importante destacar que merece destaque especial o inciso IV do artigo 142, que traz expressamente a proibição a sindicalização e a greve, que sem dúvidas para outras categorias constitui-se ferramenta fundamental para preservação e melhoria da relação trabalhista.

Art. 142. **As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina,** sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (EC nº 18/98, EC nº 20/98, EC nº 41/2003 e EC nº 77/2014)

[...]

**§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares,** aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I– as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

[...]

**IV– ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;**

[...]

X– a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

(BRASIL, 1988 – Grifos Nossos)

Já no caso dos militares estaduais que é objeto deste estudo, a previsão constitucional encontra-se no artigo 42 da Constituição Federal de 1988, que expressa como se dá a organização destes militares, bem como, traz analogia com o artigo 142 da CF.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142;

**§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142;**

(BRASIL, 1988, Grifos Nossos)

Nesse prisma, a CF 1988 também previu a existência das forças militares estaduais, denominadas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, constituindo uma espécie de Forças auxiliares das Forças Armadas, com legislação própria, contudo com preservação dos pilares dos militares da União e conseqüentemente, em linhas gerais os mesmos direitos e deveres.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC nº 19/98 e EC nº 82/2014)

I–polícia federal;  
II–polícia rodoviária federal;  
III–polícia ferroviária federal;  
IV–polícias civis;  
**V–polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(BRASIL, 1988)

Por intermédio do artigo 144 da Constituição Federal, denota-se o papel dos militares no tocante a segurança pública, em especial nos estados da federação, a qual é exercida essencialmente pelas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, órgãos de segurança e resposta.

Observa-se também, mais uma vez a natureza *sui generis* da classe militar, inclusive quando a CF atribui a essa a competência de polícia judiciária e apuração de infrações penais militares.

Cintra et al. (2004), afirma que a CF outorga aos militares estaduais idêntico tratamento dado aos militares federais, aplicando-se lhes os mesmos artigos constitucionais e especialmente prevendo que Lei Estadual especificará sobre o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para inatividade.

## **2 A proibição de greve para os militares estaduais e a preservação da ordem pública**

Pertinente informar que a Emenda Constitucional nº 18, de 1998, alterou a condição jurídica dos militares estaduais que anteriormente estava juridicamente assemelhados aos demais agentes públicos, com a classificação de servidores públicos militares como se pode observar no direito comparado a seguir colacionado.

Art. 42 após a Emenda Constitucional nº18: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(BRASIL, 1988)

Com a edição da Emenda Constitucional nº 18, os militares tanto da esfera estadual como federal, passarão a constituir uma classe especial, extraíndo a classificação de servidor, até por entender o caráter diferenciado da profissão, passando a ser denominada de militares.

O objetivo de tirar dos militares o conceito de servidor público que a Constituição lhe dava, visou diferenciar dos servidores civis, em função das atividades específicas relacionadas à segurança pública.

Esta ação reforçou as características das Polícias Militares estaduais, num momento em que parcela considerável da sociedade buscava desvinculá-la dessa conceituação. Porém, nada mudou efetivamente porque os militares, continuam em sentido amplo como servidores públicos como eram antes regra constitucional reformada (NUNES, 2017).

Conforme destacado no artigo 142 da Constituição Federal, a proibição de realizar aos militares greve, também alcança os militares estaduais, como forma de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cada uma dessas instituições agindo no seu campo próprio de atuação (VELLOSO, 2012).

Corroborando Silva (2016), considera que juridicamente os militares possuem um duplo papel perante sociedade brasileira, quando atuam da defesa interna garantindo a segurança pública, e a incolumidade das pessoas, através dos militares estaduais, ao tempo que quando cumprem o dever de proteção, na defesa da soberania nacional por meio das Forças Armadas.

O conceito de greve já definido de acordo com o art. 2º da Lei nº. 7.783/89, como suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Essa paralisação coletiva das atividades dos trabalhadores tem como objetivo exercer pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos (QUEIROZ, 2011).

Diversos autores conferem a vedação a greve por parte dos militares estaduais ao caráter especial de sua profissão e a necessidade de caráter permanente de garantia da lei e da ordem.

Em sua exposição de motivos Nunes (2017), discorre que as características peculiares em que se enquadram os militares, lhes sendo atribuídas funções que distinguem de qualquer outra função pública exercida pelas demais categorias de agentes públicos.

No voto do Ministro Ayres Brito (2011), quando da análise de um Habeas Corpus nº 104.174 RJ, reforça o caráter singular da profissão e o reflexo constitucional que lhe é atribuído;

[...] são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142). De se ver que esse **tratamento particularizado** decorre do fato de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (cabeça do art. 142). **Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as ‘peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra’ (inciso X do art. 142). (BRASIL, 2011 – Grifos Nossos).

Nesse ínterim, nota-se mais uma vez, o caráter diferenciado que a profissão que lhe assevera a diminuição dos direitos, nesse caso de um direito social, resguardado para outras diversas classes e profissões. Observa-se ainda, que o principal ponto que emperra a expansão da greve aos militares, está concentrando no âmago da profissão e para que se destina.

Em linhas gerais, o legislador sabendo que trata-se de uma classe essencial para a segurança e ordem na sociedade, tratou de criar mecanismos que pudessem sacramentar a disposição dos militares, de forma ininterrupta, a pronto emprego e sem possibilidades de insurgência contra o próprio Estado que é responsável pela elaboração, criação e fiscalização das normas.

### **3 Os movimentos reivindicatórios dos militares estaduais e o controle de constitucionalidade**

Nos últimos anos surgiram no Brasil, em alguns estados da Federação, movimentos de cunho reivindicatório trabalhista, com mecanismos de paralização de grande parte do serviço militar.

A Polícia Militar do Rio Grande do Norte encerrou nesta quarta-feira (10) a greve iniciada em 19 de dezembro. Foram 23 dias sem policiais militares nas ruas. Dentre outras coisas, o governo se comprometeu a não abrir nenhum processo administrativo ou motivar qualquer sanção à categoria e ainda a pagar os salários de dezembro no dia 12 de janeiro para todos os servidores da segurança. (BARBOSA E ZAULI, 2018)

Esses movimentos muitas vezes, foram denominados paragrevistas, uma vez que os próprios militares envolvidos na liderança, conscientes da vedação constitucional tratavam de rotular as manifestações com outras nomenclaturas, evitando a utilização da palavra greve.

Contudo, diante da expressa proibição constitucional muitos militares estaduais, acabaram respondendo processos administrativos disciplinares (PAD's), inquéritos policial militar (IPM) e até acabaram sendo excluídos das fileiras das Corporações estaduais;

Após o fracasso nas negociações com policiais militares, o governo capixaba decidiu endurecer com os PMs e com as mulheres líderes do movimento. No total, 703 policiais militares foram indiciados por crime de revolta, que é o aquartelamento realizado por PMs armados. A lista com os nomes dos militares foi publicada no Diário Oficial do Estado.

(FOLHA DE VITÓRIA, 2018)

Diante de um quadro instável que as diversas manifestações dos militares estaduais estavam causando aos gestores estaduais, somado que a opinião pública que na maioria das vezes, via nas Corporações militares motivos justos para reivindicação de melhorias, alguns parlamentares tomaram a iniciativa de apresentar projetos de leis que anistiasse os ilícitos penais que as paralizações configuravam para os militares.

O governador Fernando Pimentel vetou a anistia aos policiais militares que participaram da greve de junho de 1997, em Minas Gerais. Segundo as razões expostas pelo Executivo, o veto integral, publicado no Minas Gerais desta quarta-feira (12), foi por inconstitucionalidade.

(CIPRIANI, 2017)

Frisa-se que após algumas tentativas no âmbito estadual, surgiram iniciativas na esfera federal e englobava anistia para militares estaduais de diversos estados da Federação, destacando-se a lei 12.191 de 13 de janeiro de 2010, como primeira legislação que apresentou esta propositura, que assegurou anistia para os envolvidos em 08 (oito) estados e no Distrito Federal;

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(BRASIL, 2010)

Conforme explana Prado e Campos (2013), posteriormente, veio a Lei n.º12.505/2011, que praticamente repetiu a anterior e inseriu Unidades Federativas ali referidas,

diferenciando-se apenas ao acrescentar cinco (05) outros Estados, a saber: Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe, alcançando fatos ocorridos entre a data da publicação da lei anterior e à publicação da nova lei, aos 11 de outubro de 2011. Dessa forma totalizam-se treze (13) Estados mais o Distrito Federal.

Devido ao clima de insegurança que assolava a segurança pública, e o surgimento de outros movimentos reivindicatórios, em outros estados, novamente a legislação de anistia foi editada e aprovada nova lei federal que pudesse resguardar de proteção os militares estaduais.

Nesse assegura Prado e Campos (2013), que foi editada pelo parlamento a Lei n.º12.848/2013, que, num processo claro de repetição legislativa contemplou os policiais e bombeiros militares de todos os Estados já referidos nas leis pretéritas e ainda acrescentou mais quatro (04) Estados, a saber: Goiás, Maranhão, Paraíba e Piauí, totalizando dezoito (18) unidades federativas.

Nesse mesmo contexto, recentemente e por último foi aprovada e publicada a lei 13.293 de 1º de junho de 2016, que na mesma linha propõe a concessão de Anistia a policiais e bombeiros militares dos oito (08) Estados remanescentes: Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul.

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal.”

“Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

(BRASIL, 2016)

Portanto, depois de diversas alterações legislativas, percebe-se que a última edição englobou todos estados da federação e Distrito Federal, com o fito de proteger os militares estaduais de infrações penais e disciplinares em legislação específica.

Ocorre que, devido a diversas desgastes que os movimentos causaram e um perceptivo conflito de competência para legislar sobre matéria privativa dos estados, ocasionou a interposição de algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), que visa anular a anistia concedida por lei federal.

Nesse prisma, cita-se a ADI nº 4.377, com argumentos em parte diversos dos abordados no presente requerimento, por alegada ofensa ao disposto nos arts. 1º, 25, caput e §1º, 60, §4º, inciso I, e 167, inciso II, todos da Constituição Federal, ajuizada em 29/01/2010 arguindo a inconstitucionalidade da lei 12.191 de 13 de janeiro de 2010.

Outra ADI nº 4.869 foi impetrada pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel no ano 2012, a qual também considera a ausência de competência da União para conceder anistia relativamente a infrações administrativas cometidas por servidores estaduais. “A anistia de infrações disciplinares de militares estaduais, pelo ente federal, parece incompatível com explícitos comandos constitucionais sobre o vínculo de tais membros com os próprios Estados (art. 42, *caput*, da CF) e a franca subordinação deles ao respectivo governador (art. 144, § 6º, da CF)”, (GURGEL apud BRASIL, 2012).

Entretanto, apesar do tema ensejar uma causa tão importante e atual, que envolve princípio da isonomia, competência para legislar e envolve os 27 (vinte e sete) Estados da Federação, as respectivas ADI’s ainda não foram julgadas e permanecem no âmbito do STF, aguardando decisão que certamente gerará efeitos para todo País.

## **Considerações Finais**

Diante do cenário exposto, nota-se que a vedação a greve para os militares, expressa no texto constitucional, confronta com um princípio fundamental previsto no artigo 5º da constituição, a isonomia, que no caso concreto, o legislador não estendeu aos militares o direito a greve, devido as peculiaridades que a profissão envolve.

Nesse diapasão, percebe-se que as diferentes condições de trabalho, a falta de valorização profissional somado as dificuldades que a profissão exige, serviram de combustível para o surgimento de diversos movimentos de caráter reivindicatório por parte dos militares estaduais principalmente.

O anseio por uma norma que abrigasse a causa dos militares fizeram surgir no País diversas legislações que visavam anistiar os possíveis ilícitos cometidos por militares mediante aos movimentos reivindicatórios, que requeriam melhores condições de trabalho.

Num primeiro momento as legislações que buscavam anistiar os ilícitos dos militares em movimentos paragravistas, foram iniciados nos próprios Estados, contudo a dificuldade de sanção por parte dos governadores, e possibilidade de englobar militares do maior número de estados possíveis, a legislações passaram a ser editadas na esfera federal, no âmbito da União.

Mediante o questionamento de competência da União pra legislar sobre sobre matéria dos Estados, a causa da anistia dos militares foi recepcionada pelo STF, sem julgamento definitivo até o momento, o que contribui para a instabilidade funcional de diversos militares que respondem processos punitivos devidos aos movimentos, ou até mesmo já foram desligados de suas respectivas corporações.

Por fim, por intermédio desta pesquisa depreende-se que a greve como instrumento de reivindicação, não pode ser usada pela categoria militar, prevalecendo o exposto no texto constitucional, sendo que até mesmo a anistia para aqueles que foram punidos ainda carece de análise por parte do guardião da Constituição Federal.

## Referências

BARBOSA, Anderson e ZAULI, Fernanda. **Polícia Militar encerra greve no rio Grande do Norte**. Disponível em <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/policia-militar-encerra-greve-no-rio-grande-do-norte.ghtml> Acesso em 12 de abr de 2019.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.377**. Relator Min Gilmar Mendes. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3827038> Acesso 13 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.869**. Relator Min Carmén Lúcia. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4319415> Acesso 13 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **ADI sobre anistia a militares grevistas terá rito abreviado**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=222211> Acesso em 13 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal – Biênio 2015/2-16.

\_\_\_\_\_. **Decreto 1.001 de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm) Acesso em 19 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.783 de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm) Acesso em 07 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.191 de 13 de janeiro de 2010**. Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12191.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12191.htm) Acesso em 13 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.505 de 11 de outubro de 2011**. Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12505.htm) Acesso em 13 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.848 de 02 de agosto de 2013**. Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar

os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/L12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12848.htm) Acesso em 13 abr 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.293 de 1 de junho de 2016.** Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13293.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13293.htm) Acesso em 13 abr 2019.

**CINTRA**, Luis Daniel Pereira et al. Caderno Jur., São Paulo, v 6, nº 3, julho/dezembro 2004.

**CLÁDIO**, Rocha da. **Greve da polícia militar: uma análise do fenômeno social frente à vedação constitucional.** Disponível em <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/562/1/Monografia%202016%20Greve%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20do%20fen%C3%B4meno%20social%20frente%20%C3%A0%20veda%C3%A7%C3%A3o%20constitucional.pdf> Acesso em 07 abr 2019.

**CIPRIANI**, Juliana. **Pimentel veta anistia a policiais que fizeram greve em Minas.** Disponível em [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/07/12/interna\\_politica,883150/pimentel-veta-anistia-a-policiais-que-fizeram-greve-em-minas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/07/12/interna_politica,883150/pimentel-veta-anistia-a-policiais-que-fizeram-greve-em-minas.shtml) Acesso em 13 abr 2019.

**DELGADO**, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª edição. São Paulo: LTr, 2019.

**FOLHA VITÓRIA.** Disponível em **Paralisação da PM completa um ano. Relembre fatos que marcaram a maior crise na segurança do ES.** Disponível em <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/02/2018/paralisacao-da-pm-completa-um-ano--relembre-fatos-que-marcaram-a-maior-crise-na-seguranca-do-es> Acesso em 13 abr 2019.

**PRADO**, Mendonça e **CAMPOS**, João. **Comissão De Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.** Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0622CEE45E988103752FF77B0100D833.proposicoesWebExterno2?codteor=1155454&filename=Tramitacao-PL+6213/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0622CEE45E988103752FF77B0100D833.proposicoesWebExterno2?codteor=1155454&filename=Tramitacao-PL+6213/2013) Acesso em 13 abr 2019.

PESSOA, Thays. **Greve militar ou grave inconstitucionalidade militar.** Jusbrasil, Salvador, Bahia, 2014. Disponível em:  
<https://thaystanajurapessoa.jusbrasil.com.br/artigos/116620899/greve-militar-ou-grave-inconstitucionalidade-militar> Acesso em 07 abr 2019.

NUNES, Julia de Melo. **Direito de Greve dos Servidores Públicos e a proibição aos militares.** Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 1, 2017. Disponível em  
[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110514/2017\\_nunes\\_julia\\_direito\\_greve.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110514/2017_nunes_julia_direito_greve.pdf?sequence=4&isAllowed=y) Acesso em 08 abr 2019.

QUEIROZ, Rafaela Arruda de. **Greve: conceito e distinção entre greve lícita e ilícita.** Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/artigo,greve-conceito-e-distincao-entre-greve-licita-e-ilicita,32900.html> Acesso em 07 abr 2019.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A greve de policiais militares.** Disponível em  
<https://blogdotarso.com/2012/02/13/constituicao-proibe-greve-de-militares-mas-ha-quem-a-defenda-juridicamente-veja-posicoes-contras-e-a-favor/> Acesso em 07 abr 2019.